

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987683**

Procedência: Prefeitura Municipal de Espera Feliz
Exercício: 2015
Responsável: João Carlos Cabral de Almeida
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS. II – PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL – META 1 – NÃO ATINGIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2. Em razão do não atingimento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, recomenda-se ao Prefeito Municipal a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento até 2016.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 03/04/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espera Feliz relativa ao exercício de 2015.

Em seu estudo inicial de fls. 02 a 27, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 29 a 33-v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2015, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02-v/05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05-v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,65%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/07v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,52% Vide fls.35v/36.
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08/09v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	25,33%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10/12)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	48,92%
	54% - Poder Executivo	45,92%
	6% - Poder Legislativo	3,00%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir destacada:

• **Item 3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou obrigatória e gratuita a Educação Básica dos 4 aos 7 anos de idade, estabelecendo que a sua implementação deve ser concluída até 2016, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Neste sentido, acorde com a manifestação do Ministério Público de fl. 32, entendo que a aplicação dos recursos na Educação pressupõe o cumprimento das obrigações previstas no art. 212 da Constituição da República e no Plano Nacional de Educação acima referido.

Assim, **recomendo ao Prefeito Municipal que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE**, qual seja:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Recomendo, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios avalie a possibilidade de incluir esta verificação no escopo de apreciação das Prestações de Contas Municipais relativa ao exercício de 2016, bem como promova um estudo acerca das obrigações estabelecidas pelo PNE no âmbito do Município em relação às suas demais Metas objetivando a inclusão no referido escopo dos exercícios vindouros. Concluído o estudo, entendo pelo encaminhamento a Presidência desta Corte para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. **João Carlos Cabral de Almeida**, gestor da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, com a recomendação constante do meu voto.

Cientifique-se a Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca da recomendação a ela dirigida.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE Á SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência